



**Agravo de Instrumento nº 0030495-17.2026.8.19.0000**

**Agravante: Maria Clara dos Santos de Assis, representada por sua genitora  
Fernanda Malaquias dos Santos de Assis.**

**Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S.A.**

**Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques**

### **EMENTA**

**Direito processual civil. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que rejeita impugnação à nomeação de perito judicial. Não cabimento. Rol do art. 1.015 do CPC. Ausência de hipótese legal. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada (tema 988 do STJ). Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação. Preclusão diferida (art. 1.009, § 1º, do CPC). Recurso manifestamente inadmissível. Não conhecimento monocrático (art. 932, III, do CPC).**

#### **I. Caso em exame:**

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (ID 274640869) que indeferiu pedido de impugnação e substituição do perito médico nomeado para a realização de prova pericial em ação cominatória relativa a plano de saúde, cujo escopo é avaliar a necessidade de tratamento multidisciplinar prescrito para menor com Transtorno do Espectro Autista.

#### **II. Questão em discussão:**

A questão em discussão consiste em definir se a decisão que rejeita a impugnação à nomeação de perito médico e mantém a sua designação é recorrível de imediato pela via do agravo de instrumento, seja por enquadramento no rol do art. 1.015 do CPC, seja pela aplicação excepcional da taxatividade mitigada firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **III. Razões de decidir:**

- 1) O rol do art. 1.015 do CPC contempla taxativamente as decisões interlocutórias passíveis de impugnação imediata por agravo de instrumento na fase de conhecimento, não abrangendo o pronunciamento judicial que defere prova pericial, nomeia perito ou rejeita impugnação à sua qualificação.
- 2) A mitigação da taxatividade fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988 exige a demonstração cabal e concreta de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em



sede de recurso de apelação, circunstância não caracterizada na hipótese.

3) Eventual inconformismo quanto à aptidão técnica do profissional nomeado ou à higidez da prova pericial não preclui de imediato, podendo a matéria ser oportunamente devolvida e examinada em preliminar de apelação ou nas respectivas contrarrazões, na forma do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

4) Constatada a manifesta inadmissibilidade do recurso ante o não preenchimento do requisito intrínseco do cabimento, impõe-se o seu não conhecimento monocrático pelo Relator, com base no art. 932, inciso III, do CPC.

#### IV. Dispositivo:

Recurso não conhecido.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Clara dos Santos de Assis**, representada por sua genitora, **Fernanda Malaquias dos Santos de Assis**, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais nº 0944218-12.2025.8.19.0001, ajuizada em face de **Amil Assistência Médica Internacional S.A.**

A demanda originária envolve a cobertura de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, incluindo terapia comportamental, método ABA, terapia ocupacional com integração sensorial, psicoterapia, fonoaudiologia, psicomotricidade, psicopedagogia, musicoterapia e hidroterapia, conforme indicação médica.

No curso da instrução, foi deferida a produção de prova pericial. Inicialmente, foi nomeada profissional sem especialidade registrada. Após a ausência de manifestação da *expert*, foi nomeado o Dr. Fernando Alves Esbérard Leite.

A autora impugnou a nomeação, sustentando que o profissional não possui formação em neuropediatria ou psiquiatria infantil, nem experiência comprovada na avaliação e no tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Juízo de origem indeferiu o pedido de substituição, ao fundamento de que o perito integra o cadastro do Serviço de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça e que a impugnação estaria baseada em conjecturas sobre sua capacidade ou especialidade.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que o perito deve ser especializado no objeto da perícia, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil.



Afirma que a prova não se destina a uma avaliação médica genérica, mas à análise da necessidade e da adequação de terapias multidisciplinares prescritas para criança com Transtorno do Espectro Autista. Requer a substituição do expert e a nomeação de profissional com formação em neuropediatria ou psiquiatria infantil, com experiência comprovada em TEA.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, para suspender a realização da perícia até o julgamento do agravo.

A agravada não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para determinar a nomeação de perito especialista com experiência comprovada em TEA.

#### **É o relatório. Decido.**

O presente agravo de instrumento não preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente o cabimento, impondo-se o seu não conhecimento direto na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Como regra basilar do sistema recursal instituído pelo CPC/2015, as decisões interlocutórias proferidas na fase cognitiva comum somente desafiam agravo de instrumento quando expressamente previstas nas hipóteses do art. 1.015 do diploma processual ou em lei extravagante específica.

As demais questões resolvidas ao longo do processo de conhecimento que não comportem impugnação imediata por agravo não se sujeitam à preclusão temporal instantânea, ficando resguardadas pela sistemática da preclusão diferida consagrada no art. 1.009, § 1º, do CPC, para exame preliminar em futuro recurso de apelação ou nas contrarrazões.

Na espécie, o pronunciamento judicial impugnado apreciou matéria estritamente probatória, limitando-se a indeferir o pleito de substituição do perito médico designado pelo Juízo da causa.

O ato jurisdicional que versa sobre deferimento, indeferimento de produção probatória ou nomeação e rejeição de impugnação a perito judicial não encontra enquadramento em nenhum dos incisos do art. 1.015 do CPC.

Outrossim, cumpre afastar a incidência da tese da taxatividade mitigada. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado no julgamento do Tema Repetitivo 988 (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT) a possibilidade excepcional de mitigação do rol legal, a admissão da insurgência fora dos casos estritos depende da



configuração cumulativa de urgência decorrente da inutilidade prática do julgamento da questão em posterior apelação.

A urgência que autoriza a via extraordinária do agravo não decorre da mera conveniência das partes, do encarecimento dos atos processuais ou do receio genérico de repetição da prova pericial. A inutilidade exige a demonstração objetiva de que a tutela jurisdicional restará irremediavelmente perecida ou sem qualquer eficácia prática se submetida à apreciação diferida pelo Colegiado.

No caso concreto, o inconformismo acerca da especialidade do perito nomeado (Dr. Fernando Alves Esbérard Leite) pode ser plenamente renovado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC), momento em que o Tribunal poderá examinar a idoneidade técnica e a higidez do laudo pericial confeccionado, determinando, se for o caso, a realização de nova perícia sem qualquer perecimento do direito material substancial.

A propósito, sobre a inadmissibilidade de agravo de instrumento em hipóteses de impugnação à nomeação ou substituição de perito pela ausência dos requisitos de urgência, destaca-se o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que rejeita a impugnação à nomeação de perito. Decisão insuscetível de ser impugnada através de agravo de instrumento, conforme rol taxativo do art. 1015 do CPC/2015. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes desta Corte. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0083108-24.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 07/04/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Em idêntica direção, esta Corte de Justiça, já assentou o não cabimento do agravo de instrumento em casos análogos:

EMENTA: Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Relação de consumo. Plano de saúde. Portador do Transtorno do Espectro Autista. Deferimento de prova pericial e nomeação do perito. Inconformismo do autor. Alegação de desnecessidade de perícia e falta de especialidade do profissional. Decisão agravada que não está incluída no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Inadmissibilidade do recurso. Mitigação da taxatividade do rol que não se justifica. Ausência de urgência. Questões da fase de conhecimento que não comportam agravo de instrumento não estão cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas em preliminar de apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0015183-11.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 09/06/2020 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reafirma que a controvérsia sobre a especialidade e a substituição de perito judicial não encerra urgência apta a atrair a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC:



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento quanto à impugnação à nomeação de perita e ao arbitramento de honorários periciais, e negou provimento ao pedido de gratuidade da justiça. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que rejeitou a impugnação à nomeação de perita e arbitrou honorários periciais pode ser objeto de agravo de instrumento, considerando a tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e (ii) saber se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça foi fundamentado adequadamente, diante da alegação de insuficiência financeira do agravante. III. Razões de decidir 4. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento em situações de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação. No caso, a substituição do perito judicial e o arbitramento dos honorários periciais não configuram urgência que justifique a aplicação da tese da taxatividade mitigada. 5. A decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça foi fundamentada com base na ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência econômica do agravante, considerando sua condição de médico e a inexistência de elementos que infirmem sua capacidade de arcar com os custos processuais. 6. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AREsp n. 2.868.093/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

De igual modo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consolida a ausência de urgência para mitigar o rol do art. 1.015 do CPC em questões afetas à especialidade pericial:

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. MÉDICO. ESPECIALIDADE. HIPÓTESES. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO MITIGADO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (Tema nº 988/STJ). Precedentes.2. No caso, o tribunal de origem concluiu que a insurgência da agravante não se reveste de urgência e, portanto, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.131.962/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)



Por fim, registre-se que a regra do parágrafo único do art. 932 do CPC restringe-se aos casos de vícios formais sanáveis (tais como representação processual, complementação de peças e preparo), mostrando-se despicienda a abertura de prazo quando o vício decorre da própria inadequação da via recursal eleita, consubstanciando erro grosseiro e insuprível.

Desse modo, carecendo o recurso do requisito essencial do cabimento e não havendo subsunção fático-jurídica aos ditames excepcionais da taxatividade mitigada, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida imperativa.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade.

Fica revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Comunique-se de imediato o teor desta decisão ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento da marcha processual.

Intimem-se as partes e dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**  
**Desembargador Relator**